



PARECER DO CONTROLE INTERNO			
UNIDADE GESTORA:	FUNDEB DE MÃE DO RIO		
ORDENADOR DE DESPESAS:	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA		
PREGOEIRO MUNICIPAL:	ALDECIR PEREIRA DAMASCENO		
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	9/2024-0001-PE/SRP/PMMR		
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GÁS DE COZINHA GLP 13KG E ÁGUA MINERAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE MÃE DO RIO PARÁ.		
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:	20250054		
VALOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:	R\$ 372.566,00		
VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:	01 (Um) ano, contado a partir de sua publicação. Vigência: 20/02/2025 a 20/02/2026.		
EMPRESA CONTRATADA:	D . M. COMERCIO DE GÁS GLP LTDA, CNPJ 36.748.633/0001-20;	Contrato Nº 20250086	Valor R\$ 43.120,00
VIGÊNCIA:	14/03/2025 a 31/12/2025.		
FISCAIS DOS CONTRATOS:	Srª KEISYANE GONSALVES REIS	Portaria Nº 123/2025– GAB	

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **HEINALDO FERNANDO DA SILVA MAGALHAES, Controlador Geral Municipal (Decreto Municipal nº 022/2025/GAB/PMMR)**, da solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a contratação oriunda do processo licitatório sobre o **nº 9.2025-00001-PE/SRP/PMMR** - sob a modalidade Pregão Eletrônico SRP no âmbito da Lei 14.133/21.

E, em cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, na Lei Municipal nº 434/2005 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, segue a seguir nossas considerações.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Constituição Federal;
- Lei 4.320/64.
- Lei nº 14.133/21;
- Decreto nº 12.343/2024

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revelasse no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA. Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

A opção pela modalidade de pregão eletrônico se justifica pela sua adequação aos princípios da eficiência, competitividade, isonomia, transparência e economicidade, conforme preconizado pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 14.133/2021, bem como pelos decretos, instruções normativas e demais normas complementares pertinentes.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ao analisar os autos, verificou-se que no exercício de 2024, época em que foi realizado os procedimentos licitatórios, o Controlador Interno e o Procurador Municipal, emitiram parecer de análise de controle prévio da legalidade da fase interna e externa dos atos praticados no procedimento licitatório do **Processo Pregão Eletrônico SRP nº 9.2025-00001-PE/SRP/PMMR**, atestando que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna e externa, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



DA CONCLUSÃO:

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não deixando de considerar os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Declaro, ainda, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. E ressalto que, a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não do pretendido processo. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Com base na análise do Processo Licitatório realizada na época pelo controle interno e departamento jurídico, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, concluímos que o processo em questão está em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação, e que a empresa **D . M. COMERCIO DE GÁS GLP LTDA, CNPJ 36.748.633/0001-20**, estar apta a contratar com a municipalidade.

Recomendamos:

I- Que sejam observadas as exigências legais de transparência previstas na Lei nº 14.133/2021, publicando-se nos canais pertinentes, observados os respectivos prazos legais (PNCP, Mural do TCM, Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio e demais publicações oficiais exigidas por lei).

II - Que o processo seja encaminhado para a paginação, a fim de facilitar sua consulta e análise futuras. Ressaltamos a importância de que a paginação seja realizada de forma precisa e clara, garantindo a acessibilidade e a praticidade na utilização do documento.

III - Que antes do pagamento seja observadas as exigências legais prevista no art. 61 da Lei nº 4.320/64, para tanto, é obrigatório o atesto na Nota Fiscal, reconhecendo a liquidação dos serviço/fornecimento, que deverá ser feito pelo fiscal do contrato.

IV - E que o documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal), antes do pagamento, deve ser encaminhado ao Setor de Contabilidade para que o mesmo realize a sua devida liquidação no Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

V - Que antes do pagamento sejam observadas as Certidões da Empresa, se as mesmas estão regular, em obediência ao §3º do art. 195 da Constituição.



É o Parecer, S. M. J.

Mãe do Rio, 14 de março de 2025.

Heinaldo Fernando da Silva Magalhaes
Controlador Geral Municipal
Decreto nº022/2025/GAB/PMMR

